

Minuta

PARECER Nº 236, DE 2018 - PLEN / SF

De Plenário em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 118, de 2018, da Presidência da República (nº 737, de 18 de dezembro de 2018, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado do Maranhão e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Maranhão – PROFISCO II”.

RELATOR: Senador

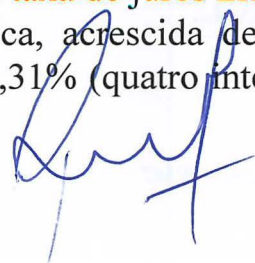
I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 118, de 2018, da Presidência da República, sob análise desta Comissão, contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, do Estado do Maranhão junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Maranhão – PROFISCO II”.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA819138.

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros *LIBOR* trimestral para o dólar dos Estados Unidos da América, acrescida de um *spread*, devendo apresentar custo efetivo da ordem de 4,31% (quatro inteiros



e trinta e um centésimos por cento) ao ano, flutuante com a variação da *LIBOR*. Esse custo efetivo é inferior ao custo para emissões da União, que se situa em 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) ao ano, para a mesma *duration* de 11,79 anos.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal, confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Compete ainda a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII desse dispositivo constitucional.

Essas normas são reguladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, todas do Senado Federal. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) também normatiza o tema, principalmente em seus arts. 32 e 40.

Nesse sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF) presta as devidas informações sobre as finanças da União, na condição de garantidora da operação, bem como analisa as informações referentes ao mutuário.

No Parecer SEI nº 225, de 4 de junho de 2018, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios (COPEM) da STN, fica demonstrado que o Estado do Maranhão atende a regra de ouro das finanças públicas nos exercícios financeiros de 2017 e 2018, nos termos dos incisos I e II do § 1º do art. 6º da RSF nº 43, de 2001, visto que as receitas de operações de crédito são inferiores às despesas de capital nesses dois exercícios financeiros.

Além disso, ainda nesse parecer, a COPEM atesta que o mutuário cumpre os limites de endividamento constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, referentes, respectivamente, ao montante global de operações de crédito realizadas em um exercício em relação à receita corrente líquida (RCL), ao comprometimento anual com amortização e encargos em relação à RCL e à relação entre a dívida consolidada líquida e a RCL.

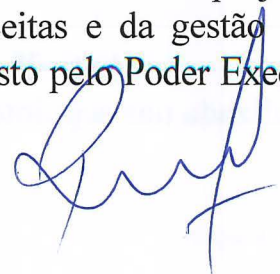
Por seu turno, declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Maranhão, no Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), atesta que o programa está incluído no Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, bem como conta com dotações necessárias e suficientes na Lei Orçamentária para o exercício de 2018 quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte da contrapartida.

Em relação à adimplência, a COPEM afirma que o Estado do Maranhão está adimplente com os financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas, além de entender que a verificação da adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios deverá ocorrer no momento da assinatura do contrato de garantia. Além do mais, a COPEM cita documentos do Poder Executivo estadual e do tribunal de contas competente que atestam a observância, pelo ente, dos gastos mínimos com saúde e educação e do pleno exercício da competência tributária.

A COPEM revela ainda que a União apresenta margem para a concessão da garantia pleiteada. Adicionalmente, a COPEM relata que, por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo no SADIPEM, o ente declara que não firmou contrato na modalidade de Parceria Público-Privada.

Em contrapartida à garantia a ser concedida pela União, o Estado do Maranhão oferecerá contragarantias sob a forma de vinculação da parcela estadual da arrecadação com impostos federais, conforme previsto nos arts. 157 e 159 da Constituição Federal, e das receitas próprias estaduais a que se refere o art. 155 também da Carta Magna, bem como outras garantias em direito admitidas. Essas contragarantias, previstas na Lei estadual nº 10.708, de 27 de outubro de 2017, são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta honre compromisso na qualidade de garantidora da operação junto ao BID, segundo o Memorando SEI nº 22, de 30 de maio de 2018, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI) da STN.

Ademais, a COPEM expõe que a operação de crédito pleiteada é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União, visto que se trata, nos termos do inciso II do art. 12 da Portaria MF nº 501, de 2017, de financiamento a ser contratado junto a organismo multilateral de crédito, com a finalidade de financiar projeto de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo federal.



Por sua vez, a Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União (COF) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer SEI nº 91, de 24 de julho de 2018, frisa que as minutas contratuais não contêm disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos. Enfim, tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices para a autorização do presente pleito, que se encontra de acordo com o que preceitua a legislação vigente.

III – VOTO

Ante o exposto, apresentamos voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem nº 118, de 2018, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 65, DE 2018

Aprovado.
Em 19/12/18


Autoriza o Estado do Maranhão a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Estado do Maranhão autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), observada a vedação expressa no art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Maranhão – PROFISCO II”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Maranhão;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – prazo de desembolso: 60(sessenta) meses;

VI – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 3.150.000,00 (três milhões, cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2018, US\$ 10.150.000,00 (dez milhões, cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2019, US\$ 10.150.000,00 (dez milhões, cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2020, US\$ 6.300.000,00 (seis milhões, trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021 e US\$ 5.250.000,00 (cinco milhões, duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2022.

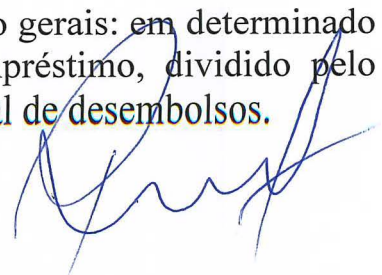
VII – amortização: em 234(duzentos e trinta e quatro) meses;

VIII – juros: exigidos sobre os saldos devedores diários a uma taxa de juros anual baseada na *Libor* para cada trimestre mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do credor, enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de conversão;

IX – conversão: o devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato de empréstimo, desde que haja anuência prévia do garantidor, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

X – comissão de crédito: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, com incidência a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do contrato de empréstimo;

XI – despesas com inspeção e supervisão gerais: em determinado semestre, até 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.



Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Maranhão, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso;

II – à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais;

III – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Estado do Maranhão e a União, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões,

 , Presidente
 , Relator